



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778523 - SP
(2024/0402016-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : DÁCIO HUMBERTO ALMEIDA CAMPANHA
ADVOGADOS : AMANDA PLACIDO CAMPANHA DURAN - SP376518
CAROLINA SIMÕES MOTTA - SP390525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). TRATAMENTO DO CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual se requer cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometido de câncer Mieloma Múltiplo Refratário e Recidivado.
2. Ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, considera-se abusiva a negativa de cobertura de tratamento de câncer.
3. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro

e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778523 - SP
(2024/0402016-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : DACIO HUMBERTO ALMEIDA CAMPANHA
ADVOGADOS : AMANDA PLACIDO CAMPANHA DURAN - SP376518
CAROLINA SIMÕES MOTTA - SP390525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). TRATAMENTO DO CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA.

1. Ação de de obrigação de fazer, na qual se requer cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometido de câncer Mieloma Múltiplo Refratário e Recidivado.
2. Ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, considera-se abusiva a negativa de cobertura de tratamento de câncer.
3. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO CESP, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe

provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por DACIO HUMBERTO ALMEIDA CAMPANHA, em face da agravante, na qual requer o custeio do medicamento Lenalidomina (Revlimid), necessário ao tratamento do autor diagnosticado com Mieloma Múltiplo Refratário e Recidivado.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar que a agravante custeie o tratamento com o uso do medicamento Lenalidomina (Revlimid).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Autor que é portador de mieloma múltiplo, sendo-lhe prescrita a realização de tratamento com os medicamentos Daratumumabe, Revlimid e Dexametasona. Negativa do fornecimento de Revlimid (Lanalidomida) pela operadora de plano de saúde sob fundamento de não previsão de cobertura para tal associação. Negativa descabida. Medicamento previsto no rol da ANS. Embora não haja hipótese específica de fornecimento de tal medicamento para uso associado ao Daratumumabe, a requerida deixou de demonstrar a existência de alternativas terapêuticas ao tratamento prescrito ao autor. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos ER Esp nº 1.886.929/SP e ER Esp nº 1.889.704/SP. Precedentes desta Câmara. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.43915). (e-STJ, fls. 1491)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.656/98, e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o medicamento oral solicitado, embora previsto no Rol da ANS, somente apresenta cobertura em combinação com Dexametasona, para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo refratário recidivado (MMRR) que receberam ao menos um esquema prévio de tratamento, não havendo previsão em bula para a associação com Darutumumabe e, portanto, não há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. Aduz a taxatividade do rol da ANS. Afirma que o beneficiário aderiu a um plano de autogestão, razão pela qual devem ser observadas as cláusulas contratuais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a taxatividade do rol da ANS, e indica os seguintes precedentes: REsp n. 1.733.013/PR, 4ª Turma, DJe 20/02/2020; AgInt no REsp n. 1.832.553/SP, 4ª Turma, DJe 13/05/2020, EREsp n. 1.886.929/SP, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO CESP, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende a taxatividade do rol da ANS e colaciona os seguintes julgados: REsp n. 1.733.013/PR, 4ª Turma, DJe 20/02/2020; AgInt no REsp n. 1.832.553/SP, 4ª Turma, DJe 13/05/2020, EREsp n. 1.886.929/SP, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

- Da obrigação de a operadora custear o tratamento contra o câncer

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela agravante, concluiu que:

Ficou suficientemente demonstrado nos autos que o autor padece de Mieloma Múltiplo. O relatório médico reproduzido às fls. 852 esclarece que o autor foi submetido a diversos ciclos de tratamento e a transplante de medula óssea, mas que em razão de recaída após o uso de 4 linhas de quimioterapia, necessita do uso associado dos medicamentos Daratumumabe, Revlimid e Dexametasona.

A operadora de plano de saúde recusou o pedido de fornecimento do medicamento Revlimid, sob o fundamento de que este somente poderia ser fornecido para o tratamento da doença em combinações diferentes da solicitada, o que não se aplica ao caso da combinação com Daratumumabe (fls. 1.062/1.063).

Contudo, a negativa não se justifica. O medicamento Revlimid conta com previsão expressa no rol da ANS, não obstante seu fornecimento se dê em combinação diversa daquela prescrita ao autor.

[...]

Na hipótese dos autos, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de alternativas terapêuticas aos tratamentos prescritos ao autor, razão pela qual não há que se admitir a possibilidade de negativa do tratamento com Revlimid, para utilização nos termos da prescrição médica.

Como se não bastasse, o Nat-JUS/SP já emitiu diversos pareceres no sentido de que há sustentação científica para o uso dessa medicação para o tratamento do Mieloma Múltiplo, a exemplo das seguintes Notas Técnicas: 315/2021, 523/2021, 148/2022 e 1956/2022.

No mais, embora não observados todos os requisitos da Diretriz de Utilização, ficou suficientemente caracterizada nos autos a imprescindibilidade do tratamento. (e-STJ, fls. 1493/1495)

Consoante alegação da parte agravante, o beneficiário não cumpre os requisitos da DUT da ANS, razão pela qual é indevido o custeio do medicamento, conforme se destaca:

36. O medicamento oral solicitado, embora previsto no Rol da ANS, somente apresenta cobertura em combinação com Dexametasona, para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo refratário recidivado (MMRR) que receberam ao menos um esquema prévio de tratamento.

37. Não há previsão em bula para a associação com Darutumumabe e, portanto, não há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. (e-STJ, fls. 1510)

Diante desse contexto, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **"é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental"** (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, 3ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, 3ª Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, 4ª Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, 4ª Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Outrossim, ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. Câncer. Tratamento. Cobertura. Medicamento importado sem registro na ANVISA. Excepcional autorização de importação. Custeio. Possibilidade. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte. SÚMULA N. 83/STJ. Decisão mantida.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

5. Para a jurisprudência do STJ, "a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76" (REsp n. 1.886.178/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado" (AgInt no AREsp n. 2.166.381/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

7. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o câncer, mediante a prescrição de medicamento de importação autorizada pela ANVISA, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior.

8. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

9. Agravo interno que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.081.029/SP, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento indicado ao beneficiário para tratamento de câncer.

3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).

4. É obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante o questionamento acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.031.693/PR, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023 – sem destaques no original)

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ***"A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências."*** (REsp n. 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024). (e-STJ, fls. 1684/1687, grifos no original)

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.778.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0402016-0

Número de Origem:
10196789820218260114

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : DÁCIO HUMBERTO ALMEIDA CAMPANHA
ADVOGADOS : AMANDA PLACIDO CAMPANHA DURAN - SP376518
CAROLINA SIMÕES MOTTA - SP390525
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : DÁCIO HUMBERTO ALMEIDA CAMPANHA
ADVOGADOS : AMANDA PLACIDO CAMPANHA DURAN - SP376518
CAROLINA SIMÕES MOTTA - SP390525

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025